

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1112991 - SP
(2017/0130740-6)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **BBD LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA - MASSA
FALIDA**
ADVOGADOS : **CARLOS HENRIQUE SPESSOTO PERSOLI - SP138630
FREDERICO ANTÔNIO OLIVEIRA DE REZENDE -
ADMINISTRADOR JUDICIAL - SP195329
THALES MANZANO PARISOTTO - SP305639
CASSIO HENRIQUE SAITO E OUTRO(S) - SP305559**
AGRAVADO : **BANCO ITAU BBA S.A**
ADVOGADOS : **RICARDO CHOLBI TEPEDINO - SP143227
JOSÉ EDUARDO TAVANTI JÚNIOR E OUTRO(S) -
SP299907**

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. DEPÓSITO. PRECLUSÃO TEMPORAL. PEDIDO DE EXTINÇÃO DA DEMANDA SEM EXAME DO MÉRITO. DESCABIMENTO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. AUSÊNCIA DE ALCANCE NORMATIVO DO ARTIGO INDICADO. SÚMULA N. 284/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem enfrentamento do tema pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF.

2. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284 do STF, a fundamentação recursal que alega violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial.

3. "A figura do ônus, aliada à da preclusão, faz com que a parte saia de sua inércia e atue utilmente no processo, pois, 'pela razão de o processo viver no tempo, segue-se a consequência natural da preclusão temporal.' (ALVIM, Arruda; ASSIS, Araken de; ALVIM, Eduardo Arruda. Comentários ao código de processo civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 938 e 939)" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.724.522/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/9/2018, DJe 25/9/2018).

4. No caso, não houve inércia injustificada do banco agravado e, por consequência, a preclusão temporal arguida pela agravante, porque o agravado comprovou, no novo prazo fixado pelo juiz, o depósito dos

honorários do administrador judicial, o que justificou rejeitar a referida tese, assim como indeferir o pleito para extinção da demanda sem exame do mérito por tal fundamento.

5. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).

6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 04 de maio de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.112.991 - SP (2017/0130740-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BBD LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADOS : CARLOS HENRIQUE SPESSOTO PERSOLI - SP138630
FREDERICO ANTÔNIO OLIVEIRA DE REZENDE -
ADMINISTRADOR JUDICIAL - SP195329
THALES MANZANO PARISOTTO - SP305639
CASSIO HENRIQUE SAITO E OUTRO(S) - SP305559
AGRAVADO : BANCO ITAU BBA S.A
ADVOGADOS : RICARDO CHOLBI TEPEDINO - SP143227
JOSÉ EDUARDO TAVANTI JÚNIOR E OUTRO(S) - SP299907

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 227/233) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante defende a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, e reitera as alegações de negativa de vigência:

(i) do art. 183 do CPC/1973, porque a agravada teria extrapolado em mais 5 (cinco) meses o prazo de 48 (quarenta e oito) horas assinalado na sentença para o depósito dos honorários do administrador judicial, sob pena de extinção do feito, estando assim caracterizada a preclusão temporal para a prática do ato, e

(ii) dos arts. 497 e 527, III, do CPC/1973, pois o prazo originalmente fixado na sentença para o mencionado depósito não teria sido suspenso, tendo em vista que o agravo de instrumento apresentado contra a sentença de decretação de sua falência, por si só, não impediria a marcha processual, o que somente ocorreria mediante a concessão de efeito suspensivo ao recurso pelo relator, situação inexistente nos autos.

Nesse contexto, requer a extinção da demanda sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e validade.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

O agravado apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 237/243).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.112.991 - SP (2017/0130740-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BBD LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADOS : CARLOS HENRIQUE SPESSOTO PERSOLI - SP138630
FREDERICO ANTÔNIO OLIVEIRA DE REZENDE -
ADMINISTRADOR JUDICIAL - SP195329
THALES MANZANO PARISOTTO - SP305639
CASSIO HENRIQUE SAITO E OUTRO(S) - SP305559
AGRAVADO : BANCO ITAU BBA S.A
ADVOGADOS : RICARDO CHOLBI TEPEDINO - SP143227
JOSÉ EDUARDO TAVANTI JÚNIOR E OUTRO(S) - SP299907

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. DEPÓSITO. PRECLUSÃO TEMPORAL. PEDIDO DE EXTINÇÃO DA DEMANDA SEM EXAME DO MÉRITO. DESCABIMENTO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. AUSÊNCIA DE ALCANCE NORMATIVO DO ARTIGO INDICADO. SÚMULA N. 284/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem enfrentamento do tema pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF.

2. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284 do STF, a fundamentação recursal que alega violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial.

3. "A figura do ônus, aliada à da preclusão, faz com que a parte saia de sua inércia e atue utilmente no processo, pois, 'pela razão de o processo viver no tempo, segue-se a consequência natural da preclusão temporal.' (ALVIM, Arruda; ASSIS, Araken de; ALVIM, Eduardo Arruda. Comentários ao código de processo civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 938 e 939)" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.724.522/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/9/2018, DJe 25/9/2018).

4. No caso, não houve inércia injustificada do banco agravado e, por consequência, a preclusão temporal arguida pela agravante, porque o agravado comprovou, no novo prazo fixado pelo juiz, o depósito dos honorários do administrador judicial, o que justificou rejeitar a referida tese, assim como indeferir o pleito para extinção da demanda sem exame do mérito por tal fundamento.

5. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).

6. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.112.991 - SP (2017/0130740-6)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : BBD LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADOS : CARLOS HENRIQUE SPESSOTO PERSOLI - SP138630
FREDERICO ANTÔNIO OLIVEIRA DE REZENDE -
ADMINISTRADOR JUDICIAL - SP195329
THALES MANZANO PARISOTTO - SP305639
CASSIO HENRIQUE SAITO E OUTRO(S) - SP305559
AGRAVADO : BANCO ITAU BBA S.A
ADVOGADOS : RICARDO CHOLBI TEPEDINO - SP143227
JOSÉ EDUARDO TAVANTI JÚNIOR E OUTRO(S) - SP299907

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 220/222):

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/2015, art. 1.042), interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, sob os seguintes fundamentos: (a) inexistência de violação dos arts. 458, II, e 535, II, do CPC/1973, (b) ausência de ofensa aos demais artigos de lei apontados e (c) aplicação da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 175/177).

O TJSP negou provimento ao agravo de instrumento, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 121):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Falência - Insurgência quanto a decisão que concedeu prazo para que a autora em ação de falência efetuasse o depósito do valor da caução fixada na sentença de quebra - Decisão de quebra passível na ocasião de revisão em face de agravo interposto - Na hipótese de eventual procedência do mesmo, por força do efeito substitutivo do recurso, adquiriria eficácia retroativa (ex tunc), alcançando o momento relativo à decisão que determinou a prestação de caução. Preclusão não conhecida - Agravo desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 133/137).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 142/153), interposto com base no art. 105, III, "a", da CF, a recorrente apontou violação dos arts. 165, 458, I e II, e 535, II, do CPC/1973, pois a Corte local teria se omitido quanto à tese de que, embora intimado para fazer o depósito caução de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em 48 (quarenta e oito) horas, o recorrido apenas o teria realizado 5 (cinco) meses depois.

Assim, deixando transcorrer o prazo *in albis*, estaria configurada a preclusão temporal, conforme arts. 183, 497 e 527, III, do CPC/1973, visto que o agravo de instrumento, interposto contra a sentença de quebra, não teria sido dotado de efeito suspensivo, tornando indevido conceder ao banco recorrido novo prazo para a prática do ato (e-STJ fls. 143/145 e 148/152).

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 158/171).

No agravo (e-STJ fls. 180/188), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ fls. 190/200).

Parecer ministerial em fls. 216/218 (e-STJ), opinando pelo não provimento do agravo.

É o relatório.

Decido.

O recurso especial foi interposto com fundamento no Código de Processo Civil de 1973, motivo por que devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte (Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

Não assiste razão à recorrente quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, por afronta aos arts. 165, 458, II, e 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade.

Ressalte-se, por fim, que o fato de o julgamento ser contrário aos interesses da parte não configura nenhum dos vícios do art. 458 do CPC/1973, tampouco hipótese de cabimento dos aclaratórios.

A Corte de origem rejeitou a tese de que teria ocorrido preclusão temporal para a realização do depósito caução nos autos, nos seguintes termos (e-STJ fls. 122/124):

Denota-se que a agravante recorreu anteriormente contra a decisão que lhe decretou a quebra. Somente após a informação nos autos da falência de que não atribuído efeito suspensivo ao agravo aviado pela mesma é que sobreveio a decisão combatida, no sentido de se determinar à agravada o recolhimento da caução.

Importante mencionar que a decisão que decretou a quebra encontrava-se passível de revisão por força do agravo interposto pela própria agravante, e na hipótese de eventual provimento daquele reclamo, por força do efeito substitutivo do recurso, adquiriria eficácia retroativa (*ex tunc*), alcançando o momento relativo à decisão recorrida, ou seja, tanto a decretação da falência quanto à exigência da caução.

Nesse aspecto, leciona Paulo Henrique dos Santos Lucon:

Sendo conhecido o recurso, operar-se-á uma eficácia substitutiva da decisão proferida em grau de recurso, em razão da impossibilidade concreta de coexistência no mesmo processo de duas decisões diversas e em algumas situações, até mesmo contraditórias em seu conteúdo. Daí o motivo pelo qual a nova decisão proferida por força da interposição de um recurso desenvolve seus efeitos retroativamente, como se houvesse sido pronunciado em lugar do ato impugnado, ocupando, assim, o seu lugar. (Efeitos Imediatos da Decisão e Impugnação Parcial e total. In: Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos. São Paulo: RT. 2000. p. 524-525):

Deste modo, não há que se falar em preclusão.

Se isso não bastasse, como bem anotou a D. Procuradoria Geral de Justiça em seu judicioso parecer (fls. 112/114).

Ficou evidente que a autora do pedido de falência só não efetuou o depósito da caução enquanto aguardava a decisão a respeito do agravo de instrumento no qual havia expresso pedido de efeito suspensivo. Posteriormente intimada a dar efetivo cumprimento à determinação judicial, houve o depósito como comprovado aqui nos documentos copiados à fls. 84/86. Nesse contexto, não há que se falar em preclusão.

Rever tais conclusões, a fim de reconhecer a preclusão temporal arguida pela recorrente, exigiria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na instância especial, a teor da Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se.

Superior Tribunal de Justiça

De início, registre-se que o conteúdo dos arts. 497 e 527, III, do CPC/1973 não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, estando, portanto, ausente o prequestionamento.

A parte agravante apontou contrariedade aos referidos dispositivos para defender que não estaria sobrestado o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o depósito dos honorários do administrador judicial, sob pena de extinção da demanda sem exame do mérito, conforme fixado inicialmente na sentença. Isso porque não haveria efeito suspensivo concedido ao agravo de instrumento interposto contra a sentença que decretou sua falência.

Ocorre que a referida tese apenas foi sustentada nos aclaratórios de fls. 129/131 (e-STJ).

Cabe destacar que, na petição do agravo de instrumento, o enfoque da parte ao citar o mencionado dispositivo era postular a concessão de efeito suspensivo ao seu recurso, conforme se depreende do seguinte excerto (e-STJ fls. 9/10):

9 - O art. 527, III, do CPC, com a redação atribuída pela Lei nº 10.352/01, autoriza o relator do Agravo de Instrumento a atribuir, em caráter liminar, efeito suspensivo ao recurso:

Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído *incontinenti*, o relator:

(...)

III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz a sua decisão.

20- No caso em tela, flagrante é a verossimilhança das alegações da agravante. Os argumentos acima deduzidos e os documentos que acompanham o recurso comprovam que o MM. Juízo *a quo* errou ao conceder prazo adicional para a Agravante proceder ao depósito da caução referente aos honorários do Sr. Administrador Judicial, uma vez que desrespeita o disposto no art. 183 do CPC e a jurisprudência deste E. Tribunal. É que, devidamente intimada, a agravante, decorridos mais de 5 meses sem proceder ao depósito da caução, perdeu a oportunidade de fazê-lo em decorrência da preclusão temporal, não existindo razão para que seja dada nova oportunidade para a prática do ato, conforme a jurisprudência deste E. Tribunal!

21- Por outro lado, o retardamento da prestação jurisdicional acarretará lesão grave e de difícil reparação à agravante. De fato, a não suspensão dos efeitos da r. decisão agravada, fará com que a agravada efetue o depósito da caução, prosseguindo-se o procedimento falimentar, em flagrante prejuízo à agravante, que está com suas atividades paralisadas, e ao próprio processo, já que desencadeará atos inúteis que não serão aproveitados quando do provimento do recurso que determinará o encerramento da falência, violando-se o princípio da economia processual.

22- Assim, estando presentes os requisitos do art. 527, III do CPC, é medida de rigor que esse Eminentíssimo Desembargador Relator conceda o efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, suspendendo os efeitos da r. decisão agravada, até o julgamento final do recurso..

Ressalte-se ainda que a referência ao conteúdo do art. 497 do CPC/1973 tão somente ocorreu nos referidos embargos declaratórios.

Em verdade, trata-se de inovação recursal da parte ora agravante no recurso declaratório, o que não se admite. A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO

ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

(...)

2. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios à inovação recursal, ou ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.

3. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação da multa prevista no §2º do art. 1026 do Novo Código de Processo Civil.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 917.057/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 30/5/2019, DJe 4/6/2019.)

A simples indicação de dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento.

Por conseguinte, incide as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ nessa parte.

Assim, remanesce para análise apenas o art. 183 do CPC/1973 – devido ao seu prequestionamento implícito –, segundo o qual "decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa".

Contudo, isoladamente, o dispositivo legal mencionado não possui alcance para desconstituir as conclusões do Tribunal de origem sobre a regularidade da renovação do prazo do depósito dos honorários do administrador judicial pela parte agravada, porque não disciplina as hipóteses em que o julgador está autorizado a conceder à prorrogação de prazos processuais.

Aplicável, desse modo, a Súmula n. 284/STF.

Além disso, "a figura do ônus, aliada à da preclusão, faz com que a parte saia de sua inércia e atue utilmente no processo, pois, 'pela razão de o processo viver no tempo, segue-se a consequência natural da preclusão temporal' (ALVIM, Arruda; ASSIS, Araken de; ALVIM, Eduardo Arruda. Comentários ao código de processo civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 938 e 939)" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.724.522/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/9/2018, DJe 25/9/2018).

No caso, não houve inércia injustificada da parte e, por consequência, a preclusão temporal arguida pela agravante. Isso porque, segundo assentado pela Corte local, o agravado comprovou o depósito dos honorários do administrador judicial, no novo prazo fixado pelo juiz (e-STJ fls. 123/124). Daí por que era de rigor a rejeição da referida tese, assim como o indeferimento do pedido para extinguir a demanda sem exame do mérito por esse fundamento.

Estando o acórdão impugnado em sintonia com a jurisprudência assente neste Tribunal Superior, incide a Súmula n. 83/STJ, que se aplica como óbice tanto aos recursos

Superior Tribunal de Justiça

interpostos com base na alínea "c" quanto àqueles fundamentados pela alínea "a" do permissivo constitucional.

Por fim, ainda que superado o óbice da Súmula n. 7/STJ, a decisão agravada se mantém pelos demais fundamentos nela apontados.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.112.991 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0130740-6

Número de Origem:

21393828620148260000 00326475920118260100 20150000918352 20150000646300

Sessão Virtual de 28/04/2020 a 04/05/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BBD LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA - MASSA FALIDA

ADVOGADOS : CARLOS HENRIQUE SPESSOTO PERSOLI - SP138630

FREDERICO ANTÔNIO OLIVEIRA DE REZENDE - ADMINISTRADOR JUDICIAL -
SP195329

THALES MANZANO PARISOTTO - SP305639

CASSIO HENRIQUE SAITO E OUTRO(S) - SP305559

AGRAVADO : BANCO ITAU BBA S.A

ADVOGADOS : RICARDO CHOLBI TEPEDINO - SP143227

JOSÉ EDUARDO TAVANTI JÚNIOR E OUTRO(S) - SP299907

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BBD LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA - MASSA FALIDA

ADVOGADOS : CARLOS HENRIQUE SPESSOTO PERSOLI - SP138630

FREDERICO ANTÔNIO OLIVEIRA DE REZENDE - ADMINISTRADOR JUDICIAL -
SP195329

THALES MANZANO PARISOTTO - SP305639

CASSIO HENRIQUE SAITO E OUTRO(S) - SP305559

AGRAVADO : BANCO ITAU BBA S.A

ADVOGADOS : RICARDO CHOLBI TEPEDINO - SP143227

JOSÉ EDUARDO TAVANTI JÚNIOR E OUTRO(S) - SP299907

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 04 de maio de 2020